



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002181/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.423 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JOSE ROBERTO DA FONSECA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DISPÊNDIOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade das despesas declaradas, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 85/90):

Trata-se de exigência constante da Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, na qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 13.604,65.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07), a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor de R\$ 21.500,00, indevidamente **deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, uma vez que intimado para tal, o contribuinte não comprovou os pagamentos das despesas declaradas em nome das psicólogas: Márcia da Silva Gomes (R\$ 5.000,00) e Elizabete Henrique Silva de Macedo (R\$ 10.000,00)**, apresentou apenas extratos onde são apontados vários cheques que teriam sido passados para as profissionais, de valores diversos e em datas diversas, sem apresentar as cópias dos cheques compensados. **Também não apresentou a comprovação da despesa de R\$ 6.500,00, declarada em nome de ANIMA Assistência à Saúde Ltda.**

Cientificado da notificação, o contribuinte impugnou o lançamento, mediante o instrumento de fls. 02/04, no qual alega **que foram comprovados pelos recibos já apresentados, os serviços das psicólogas: Márcia da Silva Gomes, no valor de R\$ 5.000,00 e Elizabete Henrique Silva de Macedo, no valor de R\$ 10.000,00**, prestados durante o ano de 2003 a ele e a seu filho e dependente, Vitor Lyra da Fonseca e Silva, cabendo às profissionais declararem esses honorários em suas respectivas Declarações de Renda e à Receita Federal checar essas informações, pois através de uma consulta, obteve a certeza que as profissionais o fizeram.

Quanto à forma de pagamento, nos casos em questão, o interessado reafirma que foi em espécie na maioria das vezes e que desconhece qualquer lei que obrigue ao cidadão brasileiro ter conta bancária ou a efetuar pagamentos exclusivamente com cheques nominais para serviços de qualquer natureza que venha a contratar. Contudo, apresentou seus extratos bancários de 2003 com o objetivo de demonstrar que efetuou retiradas únicas, para liquidação em dinheiro de diversas despesas (a exemplo dos casos citados acima), inclusive de pagamentos em outros estabelecimentos bancários, por não ver nenhuma irregularidade ou ilegalidade em tal procedimento.

Com referência à necessidade de utilização dos serviços profissionais de duas psicólogas e os elevados valores de seus honorários, arguidos pela autoridade fiscal, esclarece que já utilizou nos últimos 8 anos, serviços de mais de 12 profissionais dessa área, sendo que não há obrigação de sua parte, nem de qualquer cidadão brasileiro, informar ao Auditor Fiscal as razões do tratamento e as respectivas enfermidades e que os valores dos serviços médicos particulares fazem parte do livre mercado.

Afirma que o único fato que **ainda não conseguiu comprovar são os serviços médicos da ANIMA - Assistência à Saúde Ltda, no valor de R\$ 6.500,00**, cujo recibo não foi localizado pelo seu contador, a quem confia a guarda de toda a sua documentação fiscal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos, cabendo ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Cientificado da decisão, em 03/01/2014 (fls. 100), o contribuinte, em 31/01/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 96/97), insurgindo-se contra a glosa das despesas médicas declaradas, alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência e os pagamentos foram realizados em espécie mediante saques em conta bancária, ao teor dos extratos já carreados aos autos, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar os tratamentos prestados e os dispêndios realizados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 98.

Em 09/05/2022, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljeciv, ocorrida em 27/04/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 103), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas às profissionais Márcia da Silva Gomes (R\$ 5.000,00) e Elizabete Henrique Silva de Macedo (R\$ 10.000,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 85/90), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 5/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, **para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outras, com a apresentação de declarações emitidas pelas profissionais contratadas, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, **não** sendo suficiente para tanto extratos bancários cujos saques não apresentam correlação com os valores constantes nos recibos globais apresentados (fls. 44/45) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir

o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto